

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

LUCCA PERACCHI PINHEIRO MACHADO

**A INFLUÊNCIA DA CORTE DE CASSAÇÃO ITALIANA NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Alegre
2019

LUCCA PERACCHI PINHEIRO MACHADO

**A INFLUÊNCIA DA CORTE DE CASSAÇÃO ITALIANA NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero

Porto Alegre

2019

LUCCA PERACCHI PINHEIRO MACHADO

**A INFLUÊNCIA DA CORTE DE CASSAÇÃO ITALIANA NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero
Orientador

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin

“A imperfeição é o pressuposto de nossa humanidade.”

- Ovídio Baptista da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradecer nada mais é do que dividir o mérito e reconhecer que nenhuma pessoa no mundo produz algo belo se estiver só.

Agradeço à minha família por demonstrar que sempre se pode ir além.

A meu pai, por ser a lanterna na escuridão, ser o exemplo de que toda e qualquer conquista só é válida se obtida com princípios dignos. Por demonstrar que nenhum fardo é pesado o suficiente se houver determinação e zelo. Por tudo.

À Caitlin, por estar lá e acreditar.

Ao Professor Daniel, por fazer acreditar que a mudança é possível e virá. Por despertar o interesse pelo estudo, a curiosidade e a dúvida. Por nunca se convencer sem boas razões. Por instigar. Por todos os anos de companheirismo.

Ao Professor Vitor, por todo o auxílio na graduação e fora dela. Pelo exemplo de disciplina que alguém deve ter. Pelo zelo com a ciência.

À UFRGS, pela liberdade de ideias. Por suas portas democráticas e abertas.

Ao TozziniFreire, pela oportunidade de aprendizado.

À Florença, pela mudança e pelo amor.

RESUMO

Observando o papel e a história das cortes de vértice no Brasil, é possível identificar uma nítida influência da Corte de Cassação italiana. No decorrer do tempo, tanto o ordenamento italiano como o brasileiro se depararam com problemas muito similares e, também, encontraram soluções muito similares também. Isso se deve ao grande diálogo existente entre a doutrina brasileira e a doutrina italiana, que buscam aprimorar o papel das suas cortes de vértice. Assim, atualmente se verifica que por muito tempo essas cortes se comportaram como cortes superiores – exercendo o clássico papel de controle de jurisprudência. Contemporaneamente, contudo, é necessário que elas solidifiquem a sua mudança para Cortes Supremas e passem a exercer a interpretação do direito, sendo aptas a formação de precedentes.

Palavras-chave: Corte de cassação. Vontade concreta da lei. Papel das cortes de vértice no Brasil. Direito Processual Civil.

ABSTRACT

Observing the role of the supreme court in Brazil is possible to identify a strong influence from the Italian Court of cassation. By the time passes, the Italian and the Brazilian juridical systems have found the same issues and the same solutions. That happens because the doctrines of each countries started to dialogue about these problems to try to improve the role of their supreme courts. Nowadays, it's possible to conclude that for a long time these courts worked as cassation courts, just making a judicial control. In our time, though, it's necessary that they change to become real supreme courts, ready for making precedents.

Key words: Court of cassation. Law control. The role of the supreme court in Brazil. Civil Procedure Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AREsp – Agravo em Recurso Especial

CF – Constituição Federal

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil

Const. – Constituição

Cost. – Costituzione

CPC – Código de Processo Civil

CPC – Codice di Procedura Civile

LOG – Legge sull'ordinamento giudiziario

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PERFIL HISTÓRICO	12
1.1 A CORTE DE CASSAÇÃO ITALIANA.....	12
1.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .	22
2. PERFIL COMPARADO.....	30
2.1. O STF E O STJ COMO CORTES DE CONTROLE, A FORTE INFLUÊNCIA DA <i>CORTE DI CASSAZIONE</i>	31
2.2. O STF E O STJ COMO CORTES DE INTERPRETAÇÃO, A FRACA INFLUÊNCIA DA <i>CORTE DI CASSAZIONE</i>	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

Quando se fala na influência da cultura da *cassação* nas cortes de vértice brasileiras, a bibliografia é imensa. Isso se deve ao fato de o nosso país ter sido colônia de Portugal, pois, como se verá, historicamente o nosso Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que seguir os passos do Supremo Tribunal de Justiça Português, criado e instalado por influência da *Cour de Cassation* francesa.

Logo, se fosse para falar sobre a influência unicamente da *cassação* no ordenamento jurídico brasileiro, o mais lógico seria estabelecer um trabalho de análise sobre a Corte de Cassação francesa e não a italiana.

Contudo, a contemporaneidade nos mostra que pela forte influência da doutrina italiana no Brasil, sobretudo após a chegada de Liebman no séc. XX, as Cortes brasileiras têm encarado uma realidade muito próxima àquela vivida pela *Corte di Cassazione* em Roma e, nada obstante, chegam a soluções muito próximas também.

Assim, sem ter a pretensão de exaurir o tema, o presente trabalho tem a finalidade de analisar a Corte de cassação italiana e tentar traçar um paralelo com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, é imprescindível que se faça uma análise histórica desses institutos.

Portanto, o trabalho será dividido em duas partes. A primeira parte fará um apanhado histórico e conceitual da Corte de cassação italiana, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A ideia é apontar os elementos constitutivos de cada uma dessas Cortes, contextualizando-se o seu momento histórico e demonstrando os objetivos da sua criação.

Posteriormente, a segunda parte terá por escopo demonstrar a forte influência que a *Corte di Cassazione* exerceu sobre o STF e o STJ no decorrer do tempo. Todavia, o maior objetivo é elucidar a influência exercida pela Corte italiana em um passado recente, que remonta à primeira década deste século. Assim, além da influência histórica da *Corte di Cassazione*, serão analisadas as recentes reformas pelas quais a Corte passou e como isso reverberou nos nossos tribunais.

Por fim, considerando que toda a história tem o seu ponto final, é imprescindível fazer uma análise sobre a mudança do papel das cortes de vértice no Brasil (e da própria Corte italiana) no que tange às suas funções e ao seu funcionamento. Essa será a abordagem do último capítulo, que buscará mostrar como o passar do tempo, tanto na Itália como no Brasil, tem demonstrado um caminho a ser seguido pelas Cortes: elas precisam se solidificar como cortes de interpretação, que dão unidade ao direito, com função *proativa* e aptidão à formação de precedentes.

1. PERFIL HISTÓRICO

Para que melhor se possa compreender a influência que a *Corte di Cassazione* exerceu sobre as cortes de vértice no Brasil, é imprescindível que se faça um apanhado histórico dessas instituições. Isso porque, apenas por meio da análise desses fatos é que é possível entender o movimento que as Cortes brasileiras vêm fazendo no decorrer do tempo, bem como identificar a mutação da própria Corte italiana.

Não obstante, não se pretende aqui fazer uma longa e minuciosa análise histórica dos fatos que estão envolvidos no surgimento e desenvolvimento dessas Cortes. Busca-se, apenas, elucidar os seus respectivos contextos para que melhor se entenda os motivos pelos quais elas existem e pelos quais elas deveriam ou devem existir.

Assim, em um primeiro momento, será precisada a história e os elementos da Corte de cassação italiana, indicando-se os acontecimentos e a doutrina que influenciaram a sua criação. Posteriormente, será analisado o surgimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, buscando-se indicar as suas inspirações e a sua funcionalidade.

1.1 A CORTE DE CASSAÇÃO ITALIANA

Primeiramente, é fundamental apontar que a *Cassazione* é um instituto em que se combinam dois elementos distintos: a *Corte di Cassazione* e o *ricorso per cassazione*. Nas palavras de CALAMANDREI “*l’istituto della Cassazione [...] risulta dalla unione di due istituti che reciprocamente si compenetrano e si integrano: di un istituto che a parte dell’ordinamento giudiziario-politico, la corte di cassazione e di un istituto che appartiene al diritto processuale, il ricorso per cassazione*”¹.

O presente trabalho tem um foco avantajado no que tange à *Corte di Cassazione* enquanto instituto do ordenamento “político-judiciário”. Porém, nada obstante, em tudo o que for necessário, serão feitas as devidas considerações a respeito do *ricorso per cassazione*².

Desde 1923, a *Corte di Cassazione* é única e tem sede em Roma³. Contudo, é importante destacar que, antes da sua unificação, existiam cinco Cortes regionais de cassação (Turim,

¹ CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile: storia e legislazioni*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. v. 1. p. 4.

² Para um maior aprofundamento sobre o instituto do *ricorso per cassazione*: PROTO PISANI, Andrea. *Il ricorso per cassazione in Italia*. In: Revista dos Tribunais, Revista de Processo, vol. 241/2015. p. 361-367.

³ A unificação da *Corte di Cassazione* ocorreu por meio do Decreto Real n. 602 de 24 de março de 1923.

Florença, Roma, Napoli e Palermo). Com a unificação política da Itália, a partir de 1865, busca-se uma legislação unitária⁴ - nesse ano, por exemplo, entra em vigor o *Codice di Procedura Civile*, válido para todo o país.

Não nos cumpre aqui analisar toda a história que precede a unificação da *Corte di Cassazione*⁵, bastando que tenhamos em mente que, por mais surpreendente que possa parecer, a legislação de 1865, que buscava justamente unificar o ordenamento italiano, deixou com vida todas Cortes de cassação preexistentes⁶.

Isso, em um primeiro plano, denota o curioso contraste entre a razão de ser da *Cassazione* e a sua situação real pós legislação unitária. Em um segundo momento, denota que, com cinco cortes distintas, a tarefa de uniformizar a jurisprudência (uma das funções da corte, conforme se verá adiante) se tornaria impossível.

Somente após o Decreto Real n. 602, de 24 de março de 1923, é que a corte passa a funcionar de forma unificada. Assim, para a finalidade do presente estudo, pode-se afirmar que, após esse decreto, a organização da justiça civil italiana passou a obedecer a seguinte hierarquia: (i) juízes de primeiro grau, (ii) cortes de apelação e (iii) corte de cassação⁷.

Destarte, uma vez abordado, ainda que maneira breve, como se deu a unificação formal da *cassazione* em uma só corte (com sede em Roma), cumpre agora tratar dos elementos que compõem e caracterizam o instituto e que colaboraram em larga medida para que essa unificação ocorresse.

A *Corte di Cassazione* tem a sua origem na *Cour de Cassation* francesa, que é um dos institutos trazidos pela revolução francesa de 1789. Sem grandes delongas sobre os elementos

⁴ TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 163.

⁵ Para uma compreensão ampla sobre cortes de vértice na Itália pré-unificação: CALAMANDREI, Piero. *La cassazione negli stati italiani precedenti all'unificazione. La cassazione civile: storia e legislazioni*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. v. 1. p. 709; TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil nas codificações pré-unitárias. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 75-124; TARUFFO, Michele. *Cassazione e revisione: un problema nella storia delle istituzioni giudiziarie. Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: il Mulino, 1991. p. 30-31.

⁶ *Op. cit.* p. 166-167.

⁷ *Ibid.*, p. 165.

próprios e originais da *Cour de Cassation*⁸, pode-se afirmar que ela surge como uma forma de administração da justiça⁹ – visava à proteção da lei, agora entendida como expressão da vontade geral.

É importante frisar que, à época, texto e norma se confundem – teoria cognitivista da interpretação¹⁰. Assim, entendia-se que a norma era previamente dada pelo legislador, cabendo ao juiz somente declará-la no caso concreto. Esse fenômeno pode ser entendido como a redução do direito à lei¹¹, pois no estado legislativo liberal (como, por exemplo, a França do séc. XIX), conforme referido, norma é sinônimo de regra¹²; pode-se afirmar, assim, que o princípio da legalidade está no centro de todo o ordenamento jurídico. Essa questão foi muito influenciada pela doutrina da separação de poderes de MONTESQUIEU¹³, que distinguia de maneira muito clara o papel dos agentes institucionais: a um deles (o legislador) incumbia o papel exclusivo de dizer o que era o direito, ao passo que ao outro (o juiz) incumbia tão somente aplicar de maneira *logicista* o direito já produzido e plenamente acabado¹⁴.

Isso se deve, no direito francês, à visão de que os magistrados estavam ligados à aristocracia da época e, assim, jamais seriam plenamente imparciais. Essa visão acabou por fomentar desconfiança e desprezo com o papel dos juízes, o que acabou por fortalecer a percepção de que a sua atuação não poderia ser livre. Por assim dizer, os juízes não poderiam ser dotados de liberdade para decidir os casos a eles submetidos – sua atuação, em termos de

⁸ Para um estudo aprimorado sobre a *Cour de Cassation* e a sua influência na *Corte di Cassazione* e nas Cortes brasileiras: MARINONI, Luiz Guilherme. O controle da legalidade na tradição do *Civil Law*. O STJ enquanto corte de precedentes. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes. 3. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017. – No *Ancien Régime* foi criado o *Conseil des Parties*, que precedeu o Tribunal de Cassação e que buscava administrar a justiça. O órgão, contudo, mostrou-se uma ferramenta para tutelar os interesses exclusivos do monarca, permitindo, assim, a sua tirania.

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

¹¹ MELO, Valternei. A vinculação jurídica: do protagonismo da lei ao protagonismo da interpretação. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.214.

¹² *Ibidem*, p. 1.215.

¹³ Sobretudo, MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. Baron de La Brède ed de. *De L'Esprit des Lois* (1748). Paris: Garnier, 1869.

¹⁴ *Op. cit.* p. 1.216.

aplicação do direito, deveria ser meramente silogística¹⁵. Daí o mito do “*juge inanimé*”, amplamente difundido devido à crença na teoria cognitivista da interpretação¹⁶.

Nesse ambiente é que surge a *Cour de Cassation*, que se mostra um instrumento autônomo¹⁷ de controle da atividade interpretativa judicial. Vale dizer: surge com o escopo de assegurar a necessária uniformidade da interpretação do direito por parte dos diversos tribunais e juízes franceses, aferindo se eles estão de fato aplicando a norma (entendida aqui com um sentido único) dada previamente pelo legislador.

Dito isso, volta-se à *Corte di Cassazione*, podendo-se elucidar a forte influência que recebeu do direito francês. Todavia, uma pequena diferença entre ambas já pode ser apontada: como referido, a *Cour de Cassation* era órgão autônomo, não atrelada a nenhum dos poderes, enquanto a corte de cassação italiana, conforme disposição da *LOG* de 1865¹⁸ (depois reiterada pelo Decreto Real de 1923, que unificou a corte), é concebida como órgão máximo do poder judiciário e a ele está atrelada.

Nesse sentido, é importante por ora deixar claro que a corte francesa tinha a função de cassar toda a decisão que contivesse uma “*contravention expresse au texte de la loi*” e se pode dizer que era mais próxima (mas não ligada) ao poder legislativo; enquanto que a *Corte di Cassazione* tinha por função – conforme se verá a seguir – velar pela *esatta osservanza e l’uniforme interpretazione della legge*, estando ligada ao poder judiciário¹⁹.

¹⁵ MELO, Valternei. A vinculação jurídica: do protagonismo da lei ao protagonismo da interpretação. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.219.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. Precedentes, da persuasão à vinculação. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 51.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes. 3. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017. – “o Tribunal de Cassação, visto pelos revolucionários como um Tribunal cuja função era tutelar a autoridade da lei e não permitir a interferência do Judiciário na esfera do Legislativo, não foi entregue ao Poder Executivo, ao contrário do que se deu com o *Conseil des parties*. Na verdade, restou claro que, caso o Executivo controlasse a Cassação, seria violado o princípio da separação dos poderes, uma vez que de tal forma o Poder Judiciário restaria na dependência do Executivo. De modo que a teoria de Montesquieu também teve influência diante da decisão de se prever a Cassação como um órgão autônomo, não pertencente a quaisquer dos poderes, muito menos ao Executivo”.

¹⁸ Decreto Régio n. 2626, de 6 de dezembro de 1865.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial, do *jus litigatoris* ao *jus constitucionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 24

A *Corte di Cassazione*, assim, surge como um *organo di controllo giuridico*²⁰, tendo por função, primeiramente, *mantenere l'esatta osservanza delle leggi*²¹ – previsão contida no art. 122 da *Legge sull'ordinamento giudiziario (LOG de 1865)*. A essa função se dá o nome de nomofilaquia. Note-se, porém, que a disposição que trata das funções da corte de cassação italiana atualmente²² prevê o seguinte:

Art. 65. Attribuzioni della corte suprema di cassazione

La corte suprema di cassazione, quale organo supremo della giustizia, assicura l'esatta osservanza e l'uniforme interpretazione della legge, l'unità del diritto oggettivo nazionale, il rispetto dei limiti delle diverse giurisdizioni; regola i conflitti di competenza e di attribuzioni, ed adempie gli altri compiti ad essa conferiti dalla legge

La corte suprema di cassazione ha sede in Roma ed ha giurisdizione su tutto il territorio del regno, dell'impero e su ogni altro territorio soggetto alla sovranità dello Stato.

A função grifada, e já mencionada acima, pode ser entendida como sendo “uniformização da jurisprudência” e foi idealizada por CALAMANDREI²³, que criticava substancialmente a insuficiência do art. 122 da antiga *LOG*²⁴ – em seu entendimento, a Corte não deveria somente controlar a lei (nomofilaquia), como deveria controlar também o seu devido cumprimento (eficácia). Dito de outra forma, de nada adianta a Corte observar o sentido exato da lei, se os demais juízes prosseguirem sem aplicá-lo²⁵. Combinando-se essas duas funções, haja vista a necessidade de que a função de uniformização da jurisprudência seja vista de forma relacionada à função nomofilática, que lhe esclarece e lhe integra, pode-se dizer que se chega a um aspecto positivo de disciplina e integração do direito objetivo²⁶.

Conforme explica TARUFFO, não há nada de estranho que à época não se falasse em uniformização da jurisprudência como sendo também função da corte de cassação italiana, haja vista que a *LOG* de 1865 previa inclusive a manutenção das cassações regionais preexistentes.

²⁰ CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile, disegno generale dell'istituto*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. v. 2. p. 7.

²¹ *Ibidem*, p. 8.

²² Art. 65 do Decreto Régio n. 12, de 30 de janeiro de 1941.

²³ TARUFFO, Michele. *La corte di cassazione e la legge. Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 63.

²⁴ Decreto Régio n. 2626, de 6 de dezembro de 1865.

²⁵ CALAMANDREI, Piero. *La corte di cassazione come un organo regolatore della interpretazione giudiziaria del diritto obiettivo (unificazione della giurisprudenza). La cassazione civile: disegno general dell'istituto*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. p. 49-66.

²⁶ *Ibidem*, p. 88-89.

O ponto interessante, para procurar entender a questão, é que a norma constante no art. 122 da *LOG* de 1865 não encontra precedentes sequer nas legislações pré-unitárias – que haviam adotado fielmente o modelo de cassação francês, conforme a legislação piemontesa de 1847 e 1859, que influencia em larga escala a legislação unitária – e só terá abordagem similar nas leis napolitanas de 1808 e 1817²⁷. Daí que se pode afirmar que foi muito bem acertada a crítica de Calamandrei.

Logo, a doutrina de CALAMANDREI é a grande responsável pela adição da “uniformização da jurisprudência” como sendo também função da *Corte di Cassazione*. Sobre essa função, é importante lembrar da concepção de que texto e norma são sinônimos, de forma que para CALAMANDREI a função da corte seria a de organizar as diferentes interpretações e não a de interpretar o direito em si²⁸ – ele chega a afirmar que a *cassação* existe para remediar os inconvenientes que derivam das variadas interpretações jurisprudenciais decorrentes da existência de vários órgãos judiciários de mesmo grau; caso essa pluralidade pudesse ser abolida e se pudesse fazer um órgão judiciário único, a necessidade de que a Corte uniformizasse a jurisprudência cessaria²⁹.

CALAMANDREI sustenta a necessidade de a corte exercer essa função sob o argumento de que as vantagens trazidas pelo direito positivo (sobretudo, a previsibilidade do direito) são destruídas quando se admite a aplicação de interpretações diversas para casos idênticos. Na sua concepção, admitir-se duas ou mais interpretações é tão nocivo para o princípio da igualdade e para o princípio da segurança jurídica, que melhor seria existirem dois direitos positivos em um mesmo espaço (porém, admitindo-se somente uma aplicação correta da norma em cada um deles) do que existir apenas um direito positivo em que se admite diferentes aplicações³⁰.

Assim, a uniformização da jurisprudência se consagra como uma das funções precípuas da *Corte di Cassazione*. Sobre a função nomofilática, que é a grande base inspiradora do

²⁷ TARUFFO, Michele. *La corte di cassazione e la legge. Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 61.

²⁸ CALAMANDREI, Piero. *La corte di cassazione come un organo regolatore della interpretazione giudiziaria. La cassazione civile: disegno generale dell'istituto*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. p. 84.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 50.

²⁹ *Ibidem*, p. 85.

³⁰ *Ibidem*, p. 65-66.

instituto, pode-se procurar entendê-la como sendo a “observância do sentido exato da lei”³¹. Não custa lembrar que a teoria cognitivista da interpretação, que remonta a uma aplicação logicista do direito³², entende a lei como tendo um sentido exato, unívoco, dado previamente pelo legislador; assim, a função da Corte é a de manter inviolada a exata observância desse sentido. Dessa forma, a Corte visa a impedir que os demais órgãos jurisdicionais exerçam a sua atividade para além dos seus poderes (para além da lei) – “*ela reafirma a autoridade da lei diante do juiz*”³³.

Para TARUFFO, pode-se entender que a exata observância da lei “*consiste nel prendere in esame le singole decisioni delle corti inferiori e nel controllare se in tali decisioni la legge è stata esattamente applicata*”³⁴. De acordo com essa definição, a função da Corte seria reativa (para o passado) e tutelar o *jus litigatoris*. Aqui, cabe apontar que, para TARUFFO, há uma segunda forma de se analisar essa função da Corte (estampada no art. 65 da LOG); segundo ele “*la seconda ipotesi interpretativa è nel senso di intendere l’esatta osservanza della legge come individuazione dell’interpretazione corretta delle norme giuridiche in sé considerate*”³⁵. Por essa definição, tem-se que o art. 65 da LOG estaria mais ligado a uma função proativa da corte, que tutelar o *jus constitutionis*. Vale dizer: no lugar do simples controle da aplicação da lei aos casos, a função da corte estaria mais ligada à ideia de interpretação geral e abstrata da lei³⁶.

Essa segunda concepção trazida por TARUFFO será importante na segunda parte do presente estudo, em que será analisado, também, a possível transformação da função da *Corte di Cassazione*³⁷. Por ora, é importante se ter em mente que, pela primeira concepção acima demonstrada, a Corte desempenha a sua função pela ideia de exatidão, que advém da crença de que existe uma única interpretação correta do texto e que merecem descarte as “interpretações

³¹ CALAMANDREI, Piero. *La corte di cassazione come un organo regolatore della interpretazione giudiziaria. La cassazione civile: disegno generale dell’istituto*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. p. 88.

³² MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 45-46.

³³ CALAMANDREI, Piero. *La combinazione dello scopo de nomofilachia collo scopo de unificazione giurisprudenziale. La cassazione civile: disegno generale dell’istituto*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. p. 86

³⁴ TARUFFO, Michele. *La corte di cassazione e la legge. Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 65.

³⁵ *Ibidem*, p. 66.

³⁶ *Ibidem*, p. 67.

³⁷ Por todos, CAPONI, Remo. *La decisione della causa nel merito da parte della corte di cassazione italiana e del bundesgerichtshof tedesco. Diritto e giurisprudenza*. Napoli: Jovene Editore, 1996. p. 236 ss.

erradas”. Mais uma vez, nesse sentido, interpretar, nesse contexto, significa declarar (descobrir) o significado que já existe e já foi objetivamente dado³⁸.

Assim, pode-se concluir que a *Corte di Cassazione* é uma verdadeira corte superior, que segue um modelo de corte de vértice voltado para a organização judiciária e que pressupõe a identificação entre texto e norma. Para tanto, é adotada a teoria cognitivista da interpretação e a aplicação do direito se dá de maneira logicista (*declaração da norma pré-existente*). Além disso, a Corte é competente para controlar a legalidade de todas as decisões que a ela forem submetidas, desempenhando, dessa forma, uma função reativa (voltada para o passado) que tutela, sobretudo, o *jus litigatoris*. A Corte, por fim, vela por impor a *exata interpretação da lei*, por meio da qual se busca uma *jurisprudência uniforme* – caracterizando-se, resumidamente, como uma corte de controle de jurisprudência³⁹.

Balizados, dessa forma, os elementos constitutivos da *Corte di Cassazione* e feito um apanhado histórico de sua formação e de suas funções, é fundamental que se aponte como a corte vêm desempenhando o seu papel na atualidade. Para tanto, a seguir, além de se examinar a composição atual do órgão, serão brevemente introduzidas três reformas pelas quais a Corte passou recentemente, que ocorreram, respectivamente em: (i) 2006 – quando se fortaleceu o recurso no interesse na lei e, conseqüentemente, deu-se maior tutela ao *jus constitutionis*; (ii) em 2009, quando, visando diminuir o número de recursos que chegavam à Corte, foi criada a “turma-filtro”; e, por fim, (iii) em 2012, quando o legislador retira da corte o controle sobre a motivação da decisão recorrida.

A composição atual da Corte de cassação italiana, no que tange às “*sezioni civile*”⁴⁰ é de aproximadamente cento e quarenta magistrados dispostos em seis “sessões simples” e uma “sessão unida” – o que diferencia as sessões é a matéria apreciada⁴¹.

Sobre a performance da *Corte di Cassazione* na atualidade, cumpre indicar, primeiramente, a reforma trazida pelo Decreto Legislativo n. 40, de 02 de fevereiro de 2006, que recaiu sobre o *Codice di Procedura Civile*, buscando diminuir o número de recursos

³⁸ TARUFFO, Michele. *La corte di cassazione e la legge. Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 69-70.

³⁹ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

⁴⁰ Por limitações de finalidade, o presente estudo não abordará o papel da cassação no que tange ao direito penal.

⁴¹ Informações disponíveis em: http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/it/organizzazione_della_corte.page

julgados pela Corte e tentando “resgatar” as suas funções como corte de vértice⁴². Note-se, com efeito, que, quando o referido decreto foi aprovado, a Corte publicava a sua última sentença do ano de 2005: a de número 29 mil⁴³. A bem da verdade, a maior alteração consolidada em 2006, já havia sido aventada em 1990 (pela Lei 353, de 26 de novembro de 1990)⁴⁴, quando se atribuiu à *Corte di Cassazione* o poder de julgar diretamente o mérito da causa quando o recurso fosse acolhido por violação ou falsa aplicação da lei substancial e fosse desnecessário produzir provas (“*ulteriori accertamenti di fatto*”, conforme a alteração mais importante, atinente ao art. 384 do *CPC*)⁴⁵.

Com a reforma de 2006⁴⁶, além de ser enaltecido o princípio da economia processual, foi fortalecida a tutela do *jus constitutionis*, uma vez que se fortificou o recurso interposto no interesse da lei. Isso ocorreu na medida em que se alterou o art. 384 do *CPC* para que a corte pudesse julgar o mérito da controvérsia mesmo quando a cassação da decisão tivesse sido pronunciada por violação à lei processual⁴⁷.

Além disso, no que tange ao art. 360 do *CPC*, a reforma de 2006 eliminou a possibilidade de recurso imediato e direto contra sentenças “não definitivas”. Nas palavras da doutrina “*questa scelta comporterà sicuramente un taglio del numero dei procedimenti davanti alla Corte di cassazione, la quale non potrà più essere investita della decisione di questioni (quali, per es., la non intervenuta prescrizione) autonomamente decise dal giudice tutte le volte che il processo di merito prosegue*”⁴⁸.

Assim, é possível concluir que a reforma de 2006, da mesma forma como busca reafirmar as funções clássicas da Corte (controle de jurisprudência), transmuta em parte o seu papel ao fortalecer a tutela do *jus constitutionis*. Todavia, conforme se verá a seguir, muito embora tenha sido nobre a intenção do legislador, a reforma de 2006 acabou por não alcançar plenamente os seus fins.

⁴² SASSANI, Bruno. *Il nuovo giudizio di cassazione*. In: *Rivista di diritto processuale*. Vol. 61, n.1, 2006. p. 217-240.

⁴³ *Ibidem*, p. 218.

⁴⁴ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação italiano no sistema jurídico italiano. *Revista dos Tribunais*, Revista de processo, vol. 249/2015. p. 249-274.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 3.

⁴⁶ Para uma abordagem objetiva do Decreto legislativo n. 40, de 02 de fevereiro de 2006, MONTELEONE, Girolamo. *Il nuovo volto della cassazione civile*. In: *Rivista di diritto processuale*, vol. 61, n. 3, 2006. p. 943-960.

⁴⁷ *Op. cit.*, p. 4.

⁴⁸ SASSANI, Bruno. *Il nuovo giudizio di cassazione*. In: *Rivista di diritto processuale*, vol. 61, n.1, 2006. p. 219.

Por esse motivo e considerando que o legislador italiano vem tentando inverter a tendência da Corte, buscando valorizar ainda mais o *jus constitutionis*, a fim de torná-la uma corte de interpretação⁴⁹, em 18 de junho de 2009, a Lei n. 69 introduziu um filtro à interposição do recurso de cassação. De maneira resumida, o art. 360, *bis*, do *CPC*, passou a determinar que o recurso só seria admitido quando (i) a decisão recorrida não estivesse em conformidade com a jurisprudência da *Corte di Cassazione* e (ii) quando a decisão recorrida estivesse em conformidade com a jurisprudência, mas o recurso trouxesse fundamentos idôneos para mudar essa orientação⁵⁰. O legislador pretendia, sobretudo, fazer com que a Corte analisasse somente os recursos que transcendessem os interesses individuais dos litigantes e fossem capazes de (i) criar uma nova orientação jurisprudencial ou (ii) mudar uma orientação já existente.

Em conjunto com os “requisitos de admissibilidade” elencados no art. 360 *bis*, foi criada, através da alteração também do art. 376 do *CPC*, uma nova turma na Corte de cassação⁵¹. Essa turma, que hoje é denominada “*sesta sezione*” (mas chamada, de fato, de “turma filtro”), teria a função precípua de averiguar a admissibilidade dos recursos qualitativamente, tendo por fundamento os “requisitos de admissibilidade” mencionados.

Ocorre que, conforme se verá adiante, quando se apontar a influência dessa alteração no ordenamento jurídico brasileiro, a “turma filtro” não passou a fazer uma seleção dos recursos baseada em um critério qualitativo (a transcendência do caso), mas passou ela mesma a conhecer e julgar o seu mérito através de um sistema mais célere⁵² do que o procedimento comum. Voltar-se-á a este tema na segunda parte do presente estudo, porém é fundamental apontar que, em vez de qualificar o trabalho da Corte, o resultado obtido através da “turma-filtro” é o de uma aceleração no julgamento dos recursos que seriam rejeitados⁵³.

⁴⁹ Sobre cortes de interpretação, MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 65 ss.

⁵⁰ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação italiano no sistema jurídico italiano. Revista dos Tribunais, Revista de processo, vol. 249/2015. p. 5.

⁵¹ Trata-se da *apposita sezione* que, basicamente, ficou responsável por fazer o exame de admissibilidade dos recursos: art. 376 (*Assegnazione dei ricorsi alle sezioni*) *Il primo presidente, tranne quando ricorrono le condizioni previste dall'articolo 374, assegna i ricorsi ad apposita sezione, che verifica se sussistono i presupposti per la pronuncia in camera di consiglio ai sensi dell'articolo 375, primo comma, numeri 1) e 5). Se, a un sommario esame del ricorso, la suddetta sezione non ravvisa tali presupposti, il presidente, omessa ogni formalità, rimette gli atti alla sezione semplice. (...).*

⁵² Denominado *procedimento in camera di consiglio*.

⁵³ *Op. cit.*, p. 6.

Por fim, no que tange ao escopo desta primeira parte, cumpre somente apontar os resultados obtidos por meio da reforma contida na lei n. 83, de 7 de junho de 2012. Sinteticamente, no que é relevante e tange à *Corte di Cassazione*, foi alterado o artigo 360, quinta parte, do *CPC*, e se eliminou o controle sobre a motivação da sentença por parte da Corte, o que era previsto no ordenamento italiano desde 1950⁵⁴.

Nos ensinamentos de TARUFFO, essa alteração seria inconstitucional, haja vista que o art. 111, sétima parte, da *Costituzione*, prevê que todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados⁵⁵. Isso, porém, será analisado com mais cautela adiante.

Assim, para a finalidade a que se pretende com o presente estudo, resta devidamente conceituada e demonstrada a história da *Corte di Cassazione*, bem como restam elucidados os seus elementos e as suas características no que tange à sua funcionalidade e também ao desempenho atual. O próximo passo seria o de analisar como o que foi visto até agora reverberou no ordenamento brasileiro; cumpre ressaltar, contudo, que antes de se passar a análise sobre influência que o instituto italiano exerceu (ou exerce) sobre as cortes de vértice no Brasil, é fundamental se fazer um apanhado histórico semelhante ao que foi feito até aqui, mas agora no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

1.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ponto central para se iniciar uma contextualização histórica dos nossos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é saber que ambos partilham da mesma origem – remontam, também, à *Cour de Cassation* francesa⁵⁶. Isso porque, por ter sido colônia de Portugal, o direito brasileiro foi diretamente influenciado (quando não subordinado) ao direito português. Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal de Justiça português (que, conforme se verá adiante, influenciou em grande escala o direito brasileiro) sofreu, por parte da *Cour de Cassation*, a mesma influência que sofreu a *Corte di Cassazione*⁵⁷.

⁵⁴ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 437.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 438.

⁵⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. A função dos tribunais superiores. Sentença e coisa julgada. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 285; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial, do *jus litigatoris* ao *jus constitucionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 17.

⁵⁷ *Ibidem*.

A título informativo, é relevante destacar que, em 1587, foi criada na Bahia a primeira “Casa de Relação”⁵⁸ do Brasil. A ela, seguiram-se, (i) em 1751, a “Casa de Relação” instalada no Rio de Janeiro, (ii) em 1812, a “Casa de Relação instalada no Maranhão e (iii) em 1821, a “Casa de Relação” instalada em Pernambuco. As casas de Relação e sobretudo a jurisdição portuguesa no Brasil dos setecentos, não se resumem à jurisdição no sentido moderno – ou seja, outras atividades, que no direito medieval são comumente reconduzidas à *iurisdictio*, também eram desempenhadas (atividades administrativas e até mesmo legislativas)⁵⁹.

À época, a organização judiciária portuguesa era modulada pelo *Ancien Régime*, dividindo-se em justiça delegada, justiça concedida e justiça reservada⁶⁰. No que tange à abrangência do presente trabalho, não interessa o estudo da justiça concedida (que, sendo um resquício da justiça senhorial, pode ser entendida como o privilégio de algumas pessoas privadas) e da justiça reservada (que funcionava como um “tribunal de graça”)⁶¹. Dessa forma, cumpre-nos apenas abordar a justiça delegada, que era composta pelos primeiros (i) ouvidores, (ii) pelos tribunais de Relação e, no vértice do sistema, pela (iii) Casa da Suplicação de Lisboa⁶².

Em 1808, com a chegada da família real no Brasil, seria criada (pelo Alvará Régio de 10 de maio de 1808) e investida das mesmas funções da Casa da Suplicação de Lisboa, a Casa da Suplicação do Brasil⁶³, com sede no Rio de Janeiro. Este decreto real é importante, pois por meio dele foi criada a primeira corte de vértice brasileira (também chamada corte de cúpula), na qual seriam julgados “*todos os pleitos em ultima Instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mezas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso (...)*”⁶⁴. Aqui, resta claro, estariam sedimentadas as bases que serviriam à criação do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁸ As Relações funcionavam como um tribunal ordinário, cf. TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 69; para uma maior compreensão sobre o papel das Relações e a sua história: WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 37; CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de processo civil lusitano. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁵⁹ TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 67.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 68

⁶¹ *Ibidem*, p. 69.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ MELLO FILHO, José Celso de. Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República). 4. ed. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. p. 9.

⁶⁴ *Ibidem*.

Com a constituição de 1824, consolidando a emancipação política brasileira, surge o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro (art. 163 da Const. 1824), ao qual só se poderia recorrer dos acórdãos das Relações por meio do “Recurso de Revista”⁶⁵. Destarte, a organização judiciária brasileira (com a devida separação dos poderes) prevista na constituição imperial de 1824 era a seguinte: (i) juízes e jurados (1º grau), (ii) Relações (que funcionavam nas províncias como segunda e última instância) e (iii) Supremo Tribunal de Justiça (tido aqui como uma corte de cassação, cuja principal função era conceder ou negar revistas nas causas a ele submetidas; concedida a revista, a decisão era cassada, sendo os autos remetidos a uma das relações para novo julgamento)⁶⁶.

Dessa forma, por forte influência do Supremo Tribunal de Justiça português (criado em 1822) e da própria *Cour de Cassation* francesa, o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro passa a funcionar como uma corte de cassação⁶⁷. Sob esse aspecto, aponta o Min. Oswaldo Trigueiro que “o Supremo Tribunal era, tipicamente, uma Corte de Cassação, no exato estilo europeu. Praticamente a sua competência se exauria na função de conceder revista, para o efeito de determinar que a causa fosse novamente julgada por outra Relação. Segundo a Lei Orgânica, a revista não tinha efeito suspensivo e somente podia ser deferida em caso de nulidade manifesta, ou injustiça notória, de decisão proferida em última instância”⁶⁸.

Note-se que a influência foi tão forte que a doutrina expressamente designou o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro como sendo uma corte de cassação e o caracterizou como uma “instituição mista de caráter político e judiciário”⁶⁹. Destarte, conclui-se que o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro funcionava como uma exemplar corte superior⁷⁰, cujos traços remontam à *Cour de Cassation* francesa e à *Corte di Cassazione italiana*⁷¹.

⁶⁵ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 127.

⁶⁶ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 129.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 131.

⁶⁸ TRIGUEIRO, Oswaldo. “O Supremo Tribunal Federal no Império e na República. Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal. Ed. UnB, 1982. p. 7 ss.

⁶⁹ Para uma maior compreensão acerca de como funcionavam os recursos ao Supremo Tribunal de Justiça português, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitucionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.89 ss.

⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

⁷¹ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 131.

Sobre o período de atuação do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, cabe explorar o Decreto n. 2.684/1875, que trouxe uma novidade às atividades da Corte – por este decreto, a Corte passava a estar autorizada a editar “assentos” com “força de lei” (para tanto, era indispensável a divergência de julgamentos que tivessem por objeto o direito em tese ou disposição de lei; era irrelevante, contudo, a variedade da aplicação da lei proveniente da variedade dos fatos)⁷². Os assentos surgem no ordenamento brasileiro por derivação dos assentos que eram editados pela Casa de Suplicação de Lisboa. Eles subsistem até a transformação do Supremo Tribunal de Justiça em Supremo Tribunal Federal (conforme se verá a seguir) e guardam grande similaridade com as súmulas de jurisprudência dominante editadas pelo STF⁷³.

Com o advento da proclamação da República, a Constituição de 1891 consagrou a instituição do Supremo Tribunal Federal⁷⁴ e a organização judiciária brasileira passou a seguir o modelo estadunidense (*Judiciary Act de 1789*)⁷⁵. O Supremo Tribunal Federal passa a ser uma corte de revisão que julga os recursos a ele submetidos (e não mais cassa as decisões recorridas)⁷⁶. Rompe-se, além disso, com a nomeação de juízes de carreira (modelo de cortes superiores⁷⁷) e se passa à nomeação política, própria de um modelo de cortes supremas⁷⁸.

No entanto, verifica-se que, na prática, diferentemente do que aconteceu nos Estados Unidos, a nossa Corte não acompanha a evolução da doutrina do *stare decisis* e segue analisando todo e qualquer recurso a ela submetido⁷⁹. Assim, embora tenha se buscado uma mudança no papel do Supremo Tribunal Federal a partir da adoção do modelo americano, não se sente nenhuma diferença significativa na função ou na eficácia dos seus julgados – vale dizer: tanto o recurso de revista imperial como o recurso extraordinário republicano são recursos que

⁷² TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 180

⁷³ *Ibidem*, p. 181.

⁷⁴ Íntegra do discurso “O Supremo Tribunal de Justiça do Império e o Supremo Tribunal de Justiça Republicano” proferido pelo então ministro Carlos Velloso em comemoração ao aniversário do STF em setembro de 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61310>

⁷⁵ TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 226.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 227.

⁷⁷ MITIDIÉRO, Daniel. A estrutura do modelo de cortes superiores. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 75.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitucionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 93.

fazem um *controle* reativo e retrospectivo sobre as questões de direito constantes dos julgados. Em realidade, a principal (e talvez única relevante) diferença que se pode apontar entre o papel da Corte antes e depois da constituição de 1891 e a influência do *Judiciary Act* de 1789, é sobre o controle das decisões exercido com a finalidade de uniformização da jurisprudência: (i) o recurso de vista imperial viabiliza o *controle* mediante *cassação* da decisão, enquanto (ii) o recurso extraordinário republicano viabiliza o *controle* mediante a sua *revisão*⁸⁰.

Aqui, conforme será explorado a seguir, já passa a existir uma grande confluência entre as atividades desempenhadas e os problemas enfrentados pela *Corte di Cassazione*, com as atividades e os problemas do Supremo Tribunal Federal.

Levando-se em conta a mudança do Supremo Tribunal de Justiça para o Supremo Tribunal Federal, afirma o Min. Celso de Mello que “*os órgãos de cúpula da Justiça no Brasil, em ordem sucessiva, considerada a sua precedência histórica, foram (1) a Casa da Suplicação do Brasil (instituída pelo Príncipe Regente D. João, mediante Alvará Régio de 10/05/1808), 2) o Supremo Tribunal de Justiça (Império) e 3) o Supremo Tribunal Federal (República). Esses órgãos de cúpula, ao longo de nosso processo histórico, desde a fase colonial (Casa da Suplicação do Brasil), passando pelo regime monárquico (Supremo Tribunal de Justiça) e chegando à República (Supremo Tribunal Federal), abrangem um período de 195 anos (10/05/1808 até o presente ano de 2003)*⁸¹.”

No que tange ao período compreendido entre a Constituição de 1891 até a Constituição de 1988, a república brasileira passa por momentos de grande efervescência, ebulição e contradição. Assim, não nos cumpre aqui analisar com detalhes todas as mudanças trazidas por esse período. Contudo, a título informativo, é importante destacar que o recurso extraordinário experimentou certa estabilidade em termos de cabimento, orbitando as suas hipóteses essencialmente em torno da guarda da constituição (seja ela qual fosse) e da legislação federal⁸².

O primeiro advento de fato relevante a ser indicado, é a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939⁸³. Sobre o CPC/39, o mais importante é destacar que demonstra um

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 93.

⁸¹ MELLO FILHO, José Celso de. Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República). 4. ed. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. p. 10.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 94.

⁸³ Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

primeiro rompimento do legislador brasileiro com as tradições do processo lusitano⁸⁴, aproximando-se, sobretudo pela nova influência de Enrico Tullio Liebman⁸⁵, da doutrina italiana. Nessa época, surpreendentemente, o nome do STF foi alterado para “Corte Suprema” – essa mudança durou três anos (a alteração foi promovida pela Constituição de 1934 e revogada pela Constituição de 1937)⁸⁶.

Veja-se que, se é possível afirmar que o recurso extraordinário teve uma reconhecida estabilidade no decorrer do séc. XX, o mesmo não se pode dizer sobre a massa de trabalho do STF – a *constante crise*⁸⁷. Em 1963, na tentativa de tratar da crise do Supremo Tribunal Federal, oriunda do imenso e crescente volume de casos apreciados anualmente⁸⁸, o regimento interno da Corte passa a prever a possibilidade de que o tribunal edite súmulas de jurisprudência dominante. Essas súmulas, longe de possuírem força vinculante, teriam por escopo auxiliar os próprios ministros do STF. Vale dizer: são pensadas como método de trabalho para facilitar e acelerar o ofício dos Ministros⁸⁹. Muito perto temporalmente desse advento, pode-se citar que a doutrina processualista italiana (sobretudo o que pensava LIEBMAN⁹⁰) encontra integral ressonância na legislação brasileira – isso ocorre com a entrega feita por BUZAID, em janeiro de 1964, do anteprojeto do “novo” CPC⁹¹.

O Código de Processo Civil pensado por BUZAID veio a ser promulgado em 1973⁹². No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, deve-se apontar que o “novo” diploma processual tinha por base a cultura dos oitocentos, revelando grande desconfiança (herança da *Revolution*⁹³) dos poderes do Estado. Assim, a “nova” legislação viria a fortalecer a ideia de

⁸⁴ TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 290.

⁸⁵ Sobre a chegada de LIEBMAN no Brasil, BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no processo civil brasileiro. Grandes processualistas. – São Paulo: Saraiva, 1982. p. 131-134.

⁸⁶ TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 292.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 94.

⁸⁸ Note-se aqui a semelhança com a realidade da *Corte di Cassazione* – p. 18 deste trabalho.

⁸⁹ TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 342.

⁹⁰ BUZAID, Alfredo. A repercussão das ideias de Liebman no Código de Processo Civil Vigente. A influência de Liebman no processo civil brasileiro. Grandes processualistas. – São Paulo: Saraiva, 1982. p. 136 ss.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

⁹³ ZANETTI JÚNIOR, Hermes; BASTOS PEREIRA, Carlos Frederico. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (organizadores). Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. VI. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 205; BAPTISTA DA SILVA Ovidio. A função dos tribunais superiores. Sentença e coisa julgada. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 300.

que o Poder Judiciário só poderia decidir proclamando a “vontade concreta da lei”⁹⁴ – daí o tributo às ideias oitocentistas que entendiam que texto e norma se confundem, tendo esta última significado previamente determinado e sentido unívoco.

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) – talvez o evento mais importante até aqui mencionado. Com a nova constituição, dá-se a criação do Superior Tribunal de Justiça⁹⁵. No que concerne ao Supremo Tribunal Federal, a doutrina aponta que houve três significativas mudanças: (i) quanto ao cabimento do recurso extraordinário, (ii) quanto ao autogoverno da Corte e (iii) quanto à regra do *stare decisis* no direito brasileiro.

A criação do STJ se deve inteiramente à *constante crise* do STF⁹⁶. Entendia a doutrina da época, que a “causa básica” da crise do STF estaria no volume de recursos extraordinários interpostos sob o fundamento de decisão contrária à lei federal. Dessa forma, a crise seria solucionada se fosse criado um tribunal essencialmente dotado de competência para julgar esses recursos⁹⁷. Assim, desmembra-se do STF a competência para julgar os casos atinentes à legislação federal, passando-a ao recém criado STJ. Não por outro motivo é que o recurso especial nasceu nos exatos mesmos moldes do recurso extraordinário. Ou seja, um recurso fundado no controle da jurisprudência, que atua na forma *revisional* (embora a influência da *cassação* seja latente), que tutela o *jus litigatoris* e que é apreciado por uma Corte que é responsável por observar a vontade concreta da lei⁹⁸.

Dessa forma, quanto ao cabimento de recurso ao Supremo Tribunal Federal, há uma significativa mudança. Isso porque, a partir desse momento, o STF passa a ter a função precípua de guardião da Constituição e só serão a ele submetidos os recursos fundamentados em ofensa ao texto constitucional⁹⁹. Além disso, e de importância igualmente relevante, é introduzida¹⁰⁰ a necessidade de que a questão constitucional arguida no recurso extraordinário conte com

⁹⁴ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 421.

⁹⁵ Arts. 104 e 105 da CRFB.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 96.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Obstáculo à configuração do STJ como Corte Suprema. O STJ enquanto corte de precedentes. 3. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017.

⁹⁹ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 450.

¹⁰⁰ Por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (art. 102, § 3º).

*repercussão geral*¹⁰¹. Vale dizer: não basta haver a questão constitucional, mas essa questão tem que se mostrar suficientemente relevante para ensejar o julgamento do recurso. A partir desse mecanismo, abrem-se as portas para que a Corte se autorregule, julgando aquilo que considera relevante de ser julgado¹⁰².

Por fim, cumpre analisar que no mesmo período se viu a institucionalização da regra do *stare decisis* no direito brasileiro¹⁰³. Vale dizer: foi reconhecido que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal possuem uma “vocaç o expansiva”¹⁰⁴, que as tornam capazes de ser universaliz veis. Isso se denota atrav s da cria o¹⁰⁵ do sistema das s mulas vinculantes, que, basicamente, faz com que as s mulas (que no in cio tinham por escopo o aux lio no trabalho dos magistrados e, posteriormente, passaram a abreviar o procedimento mediante os recursos eram inadmitidos) tenham a fun o de determina o do conte do das decis es judiciais¹⁰⁶. Vale dizer: as s mulas deixam de conter orienta es apenas para os Ministros do pr prio STF e passaram a *veicular normas para todo o Poder Judici rio e para toda Administra o P blica*¹⁰⁷.

Atualmente, j    poss vel se fazer uma an lise das mudan as advindas de 1988 – escopo da segunda parte deste trabalho. N o tardou, por exemplo, para que a crise do STF rapidamente se tornasse tamb m a crise do STJ. Contudo,   imprescind vel apontar que, no ano de 2015, entrou em vigor o Novo C digo de Processo Civil¹⁰⁸, que rompe com a estrutura do CPC/73 e busca aprofundar os passos iniciais dados pela CFRB no que tange a uma real e efetiva mudan a no papel das nossas cortes de v rtice. Em rela o ao STF e ao STJ, v -se uma grande necessidade da sua transforma o de cortes de controle para cortes de interpreta o¹⁰⁹.

¹⁰¹ Sobre o tema, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercuss o geral no recurso extraordin rio*. 3. ed. – S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso Extraordin rio e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. – S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 96.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 97.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ Por meio da Emenda Constitucional 45, de 2004 (art. 103-A)

¹⁰⁶ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justi a civil: da It lia ao Brasil, dos setecentos a hoje*. – S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 459.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ Lei n  13.015, de 16 de mar o de 2015.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso Extraordin rio e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. – S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 95.; TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justi a civil: da It lia ao Brasil, dos setecentos a hoje*. – S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 475.; MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle   interpreta o, da jurisprud ncia ao precedente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94.

Dessa forma, finalizado o apanhado histórico necessário para que se analise a influência da *Corte di Cassazione* no STF e no STJ, passa-se agora a demonstrar como a Corte italiana de fato nos influenciou no decorrer dessa história.

2. O PERFIL COMPARADO

Muito pode ser dito e analisado quando se estuda a influência da *cassação* no direito brasileiro. Contudo, como já demonstrado, busca-se aqui “pinçar” as questões atinentes especificamente à *Corte di Cassazione* italiana e à sua influência – ainda que não expressa – sobre as cortes de vértice no Brasil.

Para tanto, esta segunda parte seguirá a lógica da primeira, sendo, também, dividida em dois capítulos.

Primeiro, pretende-se fazer uma abordagem sobre como a *Corte di Cassazione* influenciou o STF e o STJ enquanto cortes superiores. É aqui, justamente, onde a influência da Corte italiana é latente e muito poderia ser dito, por exemplo, no que diz respeito à influência histórica sobre as cortes de vértice no Brasil. Contudo, o presente estudo pretende buscar questões mais recentes, que demonstram que o STF e o STJ caminham em uma passagem afinada àquela da *Corte di Cassazione* na atualidade.

Dessa forma, no primeiro capítulo, serão analisadas (sem deixar de lado a influência histórica, mas buscando uma comparação recente) as reformas pelas quais a Corte italiana passou desde o início do séc. XXI e quais os elementos estão por trás de cada uma delas. Como será apontado, todos os ingredientes que levaram às reformas da Corte na Itália, também são encontrados no ordenamento brasileiro, que acaba por ser, direta ou indiretamente, influenciado pela abordagem que a doutrina faz sobre esses temas.

Para finalizar, no segundo capítulo, será analisada a passagem de função do STF e do STJ – que devem se comportar como verdadeiras cortes supremas¹¹⁰. Nessa passagem, pouca será a influência da *cassação* italiana propriamente dita. Porém, conforme será demonstrado, em grande escala será a influência da doutrina italiana que busca aprimorar as atividades da

¹¹⁰ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94.

Corte di Cassazione – o que não deixa de ser, filosoficamente, também uma influência exercida pela própria Corte.

Portanto, partindo de dois capítulos, o primeiro com grande presença recente da *Corte di Cassazione* no ordenamento brasileiro (tendo o STF e o STJ um funcionamento de cortes superiores) e o segundo demonstrando como essa influência mudou (tendo o STF e o STJ um funcionamento de cortes supremas), passa-se à análise dos elementos envolvidos.

2.1. O STF E O STJ COMO CORTES DE CONTROLE, A FORTE INFLUÊNCIA DA CORTE DI CASSAZIONE

Por muito tempo, o STF e o STJ entenderam as suas funções como sendo a de cortes superiores¹¹¹. Sinteticamente, isso quer dizer: cortes de controle de jurisprudência, que atuam observando a vontade concreta (sentido unívoco) da lei, estruturadas para construir *a tutela dos legisladores contra os juízes*¹¹² e que analisam todos os recursos a ela dirigidos¹¹³. É nesse sentido que o presente capítulo passa a abordar a influência da cassação italiana.

(i) Influência histórica:

Partindo-se da influência histórica da *Corte di Cassazione* no STF e no STJ, pode-se dizer, objetivamente, que existem três pontos que merecem análise: (i) o fato de a Corte italiana, diferentemente da francesa, ser órgão do Poder Judiciário; (ii) a sua função de uniformidade na interpretação; e (iii) a criação da Corte Constitucional italiana – remetendo-se, aqui, às avessas, à criação do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que, enquanto a Corte francesa, conforme mencionado¹¹⁴, é órgão autônomo inclusive muito mais próxima do poder legislativo do que do poder judiciário, a Corte italiana, por sua vez, é concebida como órgão atrelado ao Poder Judiciário¹¹⁵. Dessa forma, é nítida a

¹¹¹ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 43-63.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (organizadores). Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. VI. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 376.

¹¹³ PAULA RAMOS, Vitor. Cortes de vértice no Brasil: “Para quem não sabe onde quer chegar, qualquer caminho serve”, ou a doutrina e o novo CPC. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 1.231.

¹¹⁴ Nota 17.

¹¹⁵ CALAMANDREI, Piero. *Concetto generale della Corte di Cassazione come organo di controllo giuridico. La cassazione civile: disegno generale dell’istituto*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. v. 2.

primeira influência histórica que a cultura da Corte de Cassação italiana exerce sobre as cortes de vértice no Brasil¹¹⁶, que, desde a criação do Supremo Tribunal de Justiça, são órgãos do Poder Judiciário¹¹⁷.

Uma segunda questão histórica, que pode ser apontada como sendo de forte influência da *Corte di Cassazione* sobre as cortes de vértice brasileiras, diz respeito à função desempenhada pelo tribunal. Enquanto a Corte francesa negava ao juiz a possibilidade de interpretar a lei e, assim, mostrava-se despreocupada com a uniformidade da jurisprudência, a *Corte di Cassazione* tinha que a uniformidade seria o *meio de controle* da legalidade das decisões¹¹⁸. Destaca-se, a esse respeito, que a doutrina passou a definir a Corte italiana como um órgão híbrido, um *vertice ambiguo*¹¹⁹, em virtude dessa concepção: de que ela assegura a justiça no caso concreto e, ao mesmo tempo, é o órgão de cúpula do sistema que garante a uniforme e correta interpretação da lei¹²⁰.

Nesse sentido, esses fundamentos se repetem no direito brasileiro, onde encaramos as nossas cortes de vértice como responsáveis por proferir *dois discursos* nas suas decisões. O primeiro discurso voltado a assegurar a justiça no caso concreto e o segundo que garante a uniformização da correta interpretação da lei. A este respeito, diz a doutrina que “*as Cortes de vértice devem ser capazes de atender a dois anseios diferentes: a tutela dos direitos em uma perspectiva particular, mediante a prolação de decisões justas, como forma de prestigiar a dignidade da pessoa humana; e a tutela dos direitos em uma perspectiva geral, mediante a formação do precedente, privilegiando a segurança jurídica*”¹²¹. Como aponta MITIDIERO, “*(...) existem dois discursos: um primeiro sobre o direito material e outro, incidente sobre o primeiro, a respeito do direito processual. O discurso de direito processo é um segundo*

¹¹⁶ Partindo-se do Brasil independente e, portanto, analisando-se a partir do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro.

¹¹⁷ Art. 163 da Const. De 1824: *Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.*

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O controle de legalidade na tradição do *civil law*. O STJ enquanto corte de precedentes. 3. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017.

¹¹⁹ TARUFFO, Michele. *Nomofilachia e uniformità. Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 86-91.

¹²⁰ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação italiano no sistema jurídico italiano. Revista de processo, vol. 249/2015. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais online, 2015. p. 4.

¹²¹ PAULA RAMOS, Vitor. Cortes de vértice no Brasil: “Para quem não sabe onde quer chegar, qualquer caminho serve”, ou a doutrina e o novo CPC. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.235.

*discurso, no sentido de que recai sobre o um primeiro discurso que lhe serve de base para o desenvolvimento. O discurso jurídico processual é, em outros termos, um discurso que tem a sua base no direito material*¹²².

Claríssima, portanto, a similitude entre o mapa das funções da *Corte di Cassazione* e as funções do STF e do STJ.

Finalizando a influência histórica da Corte de Cassação italiana, é importante destacar um fato na história do ordenamento jurídico da Itália. No ano de 1956, para aplicação da Costituzione de 1948 e para garantia dos princípios constitucionais, surge a *Corte Costituzionale* italiana¹²³. Isso ocorre em razão da ineficiência da *Corte di Cassazione* no que tange à aplicação desses dispositivos¹²⁴. Muito similar, porém “às avessas”, conforme já mencionado, em 1988 a CRFB cria o Superior Tribunal de Justiça, salvaguardando ao Supremo Tribunal Federal o papel de Guardiã da Constituição¹²⁵. Note-se que a essência das mudanças segue o mesmo caminho: a existência de dois tribunais – um dedicado à guarda da constituição e outro responsável pela legislação ordinária.

Assim, pode-se dizer que, para o que nos é importante no momento, encerra-se a influência histórica da *Corte di Cassazione* no STF e no STJ e se pode passar a analisar como se deu essa influência em um passado mais recente. De maneira sintética, pode-se indicar as três reformas (em 2006, 2009 e 2012) pelas quais passou a corte italiana.

(ii) *A reforma de 2006:*

No que tange à reforma promovida na *Corte di Cassazione* pelo Decreto Legislativo n. 40, de 02 de fevereiro de 2006, conforme mencionado, é importante ressaltar que a sua essência motivacional é a ideia de que a Corte *trabalhe menos para que trabalhe melhor*¹²⁶. Assim, essa

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 142.

¹²³ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 371.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 371.

¹²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 96-97.

¹²⁶ PAULA RAMOS, Vitor. Cortes de vértice no Brasil: “Para quem não sabe onde quer chegar, qualquer caminho serve”, ou a doutrina e o novo CPC. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.235

reforma aumentou o poder da Corte de julgar o mérito da causa¹²⁷ – enaltecendo o princípio da economia processual e fortalecendo a tutela do *jus constitutionis*. Isso porque, ao alterar o art. 384 do *CPC*, deu-se valor ao “recurso interposto no interesse da lei”, admitindo que a Corte julgasse o mérito da controvérsia mesmo em casos quando a cassação da decisão tivesse sido pronunciada por violação à lei processual¹²⁸. Além disso, conforme visto no ponto 1.1, a alteração do art. 360, terceira parte, do *CPC*, eliminou a possibilidade de recurso imediato contra sentenças “não definitivas”¹²⁹.

A partir desses conceitos, é possível traçar uma linha comparativa no que diz respeito à introdução da repercussão geral no recurso extraordinário¹³⁰ e da PEC 209/2012¹³¹, que prevê a introdução da relevante questão federal no recurso especial. Note-se que a introdução desses filtros também obedece ao conceito de que as Cortes no Brasil precisam *trabalhar menos para que trabalhem melhor*. Tanto isso é verdade, que a doutrina aponta que atuação do STF e do STJ deve estar subordinada à demonstração, no recurso extraordinário e no recurso especial, de que a questão suscitada possui uma *dimensão que extrapola o caso concreto e é passível de conduzir à unidade do direito*¹³². Dessa forma, será viável que as cortes fortaleçam o *jus constitutionis* e produzam jurisprudência uniforme¹³³.

Veja-se, portanto, que se levarmos em conta a reforma da *Corte di Cassazione* em 2006 e os elementos que estão por trás da introdução dos filtros recursais no STF e no STJ, é inquestionável que essas Cortes encontram reflexões semelhantes. Assim, nesse aspecto, é

¹²⁷ A partir da reforma, a Corte passou a julgar o mérito da causa quando o recurso fosse acolhido por violação ou falsa aplicação da lei substancial e fosse desnecessário produzir novas provas. cf. SASSANI, Bruno. *Il nuovo giudizio di cassazione*. In: *Rivista di diritto processuale*. Vol. 61, n.1, 2006. p. 217-240.

¹²⁸ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação italiano no sistema jurídico italiano. *Revista de processo*, vol. 249/2015. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais online, 2015. p. 4.

¹²⁹ *Op. cit.*, p. 219.

¹³⁰ Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (art. 102, § 3º).

¹³¹ Com a proposta, o art. 105 da CRFB passaria a ter um parágrafo primeiro com a seguinte redação: “*No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.*”

¹³² MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 113.

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 95.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 2. p. 610-613.

muito forte a influência que a Corte italiana (ainda que por meio da doutrina que inspira¹³⁴) exerce sobre as cortes de vértice brasileiras.

Dito isto, passa-se ao estudo da reforma promovida na *Corte di Cassazione* pela Lei n. 69, de 18 de junho de 2009, e a sua repercussão no STF e no STJ.

(iii) *A Reforma de 2009:*

No que tange à Corte italiana, após a reforma de 2009, o art. 360 *bis* do *CPC* passou a prever que o recurso de cassação é inadmissível “quando o provimento impugnado houver decidido as questões de direito em consonância com a jurisprudência da Corte de cassação e o exame dos motivos não ofereceu elementos para confirmar ou mudar aquela orientação”¹³⁵. Note-se que a ideia latente nessa alteração diz respeito à possibilidade de a Corte fazer uma seleção qualitativa daquilo que julga¹³⁶. Vale dizer: analisar (i) as decisões que, de fato, estão em desacordo com a sua orientação ou (ii) as decisões que, embora em consonância com a jurisprudência da Corte, são objeto de recurso que trouxe elementos razoáveis para a alteração daquele entendimento sobre a questão.

Com efeito, um dos objetivos primordiais dessa alteração, que abre as portas para uma seleção qualitativa dos recursos a serem julgados, é evitar o abarrotamento da Corte diante de recursos irrelevantes para a unidade do direito – haja vista que o recurso é encarado como um direito da parte e a Corte analisa tudo que a ela é submetido¹³⁷.

Em relação ao direito brasileiro, outro não é o entendimento que motivou a promulgação da Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, que alterou o art. 1.030 do *CPC*, para determinar que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais fizessem um exame de admissibilidade nos recursos interpostos ao STJ e ao STF, negando seguimento aos: (i) recursos

¹³⁴ Nesse ponto, sobretudo, TARUFFO, Michele. *La corte di cassazione e la legge. Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 59-100.

¹³⁵ *Il ricorso è inammissibile: 1) quando il provvedimento impugnato ha deciso le questioni di diritto in modo conforme alla giurisprudenza della Corte e l'esame dei motivi non offre elementi per confermare o mutare l'orientamento della stessa;*

¹³⁶ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação italiano no sistema jurídico italiano. *Revista de processo*, vol. 249/2015. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais online, 2015. p. 5.

¹³⁷ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 53.

sem repercussão geral e/ou (ii) recursos interpostos contra decisões que estivessem em conformidade com o entendimento das cortes de vértice¹³⁸.

Note-se como é forte a conexão dos institutos. Os elementos são tão similares, que inclusive a consequência dessas alterações parece ter seguido o mesmo caminho. Na Itália, a reforma de 2009 fez com que se criasse na *Corte di Cassazione* a *sesta sezione* (a “*apposita sezione*”, prevista no art. 376 do *CPC*), conhecida como “turma filtro”, cuja tarefa consiste precipuamente na análise de admissibilidade dos recursos. No Brasil, atribuiu-se essa função às vice-presidências dos TJs e dos TRFs. Ambos os órgãos, contudo, não têm logrado êxito em realizar a mencionada seleção qualitativa para que as cortes apreciem as questões que efetivamente tenham importância. Pelo contrário, o que se verifica na prática é a inexistência desse filtro e uma aceleração no julgamento dos recursos que seriam rejeitados¹³⁹.

Isso porque a decisão de admissibilidade que rejeita o recurso – tanto na Itália quanto no Brasil –, na medida em que o declara improvido porque manifestamente infundado, tem um conteúdo de mérito e não um conteúdo processual¹⁴⁰. Logo, vê-se que as reformas não logram êxito¹⁴¹ nos seus objetivos e sequer o número de recursos apreciados diminui – o que se vê é apenas a criação de um novo órgão de julgamento em ambos os ordenamentos.

Dessa forma, também, é inegável a forte influência da Corte italiana sobre a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016.

(iv) *A Reforma de 2012:*

Por fim, cumpre analisar a reforma trazida na Corte de cassação italiana pela Lei n. 134, de 7 de agosto de 2012. De maneira objetiva, o legislador italiano alterou o art. 360, n. 5, do

¹³⁸ Art. 1.030. *Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...)*

¹³⁹ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação italiano no sistema jurídico italiano. *Revista de processo*, vol. 249/2015. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais online, 2015. p. 5.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 6-7.

¹⁴¹ TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 435.

CPC, e eliminou o controle sobre a motivação da sentença por parte da *Corte di Cassazione*¹⁴².
Veja-se:

Antes da reforma de 2012: “Art. 360, n. 5: “*Le sentenze pronunciate in grado d'appello o in unico grado possono essere impugnate con ricorso per cassazione: (...) 5. per omessa, insufficiente o contraddittoria motivazione circa un fatto controverso e decisivo per il giudizio.*”

Depois da reforma de 2012: Art. 360, n. 5: “*Le sentenze pronunciate in grado d'appello o in unico grado possono essere impugnate con ricorso per cassazione: (...) 5. per omesso esame circa un fatto decisivo per il giudizio che è stato oggetto di discussione tra le parti.*”

Note-se que a alteração tem um elemento constitutivo fundamental: a ideia de que a Corte só trata de questões de direito. Ao retirar a motivação da decisão do âmbito de controle da Corte de Cassação, o ordenamento italiano deu um passo atrás. Vale dizer: sob as vestes do conceito de que a Corte de Cassação só pode conhecer de questões de direito, cometeu-se um verdadeiro equívoco no que tange à tentativa de evoluir a *Corte di Cassazione* à uma Corte Suprema. Cumpre dizer que o controle sobre a motivação da decisão constava no art. 360, n. 5, do CPC, desde 1950 e a sua retirada demonstra um retrocesso na função da Corte, pois visa a um julgamento “mecanicista” dos recursos. A alteração parece tratar de uma tentativa de aliviar a massa de trabalho da Corte através do desvirtuamento das concepções do instituto, em vez de avançar e evoluir nas suas respectivas funções. Nas palavras de TARUFFO “*essa norma não faz outra coisa senão demonstrar o desprezo do legislador diante da motivação da sentença, entendida não como uma fundamental garantia constitucional, mas como uma inútil perda de tempo*”¹⁴³.

Uma meia solução para corrigir esse equívoco veio, por mais surpreende que seja, da própria jurisprudência da *Corte di Cassazione*. Ficou estabelecido que, embora a motivação da decisão não esteja mais sob o controle da Corte, isso não quer dizer que há liberdade para o julgador depreciá-la. Segundo restou balizado, *toda a motivação deve de qualquer modo corresponder a um “mínimo constitucional”, isto é, deve existir, deve ser compreensível e não pode ser radicalmente contraditória*¹⁴⁴.

¹⁴² TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 438.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

Pode-se concluir que a reforma de 2012 traz uma lógica “defensiva” quanto à quantidade de recursos dirigidos à *Corte di Cassazione*. Em vez de se tratar da causa do problema e se analisar a função que a corte vem desempenhando, trata-se a consequência, usando-se o instituto processual de maneira mecânica na tentativa de que a corte “trabalhe mais rápido”, sem se levar em consideração a consequência sistêmica disso.

A mesma lógica é aplicada no direito brasileiro quando se fala das súmulas 279¹⁴⁵ do STF e 7¹⁴⁶ do STJ. É comum, quanto ao assunto, encontrar na doutrina e na jurisprudência brasileira que não é possível discutir os fatos no âmbito do recurso extraordinário e do recurso especial – em razão das súmulas, também é comum ler que o STF e o STJ não podem conhecer dos fatos, somente do direito, em sede de recurso extraordinário e recurso especial¹⁴⁷.

Aqui, também, há forte equívoco no que diz respeito à função do instituto, pois é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça examinem os fatos em recurso extraordinário e em recurso especial, na medida em que sem esse exame não há como essas cortes desempenharem o seu papel de interpretação¹⁴⁸. É fundamental destacar que inexistente qualquer vedação constitucional ao exame dos fatos por parte do STF e do STJ¹⁴⁹. O que essas cortes não podem é reexaminar a prova dos autos a fim de outorgar nova valoração probatória aos fatos, isto é, não *podem proceder à nova valoração da prova*¹⁵⁰. Conforme destaca MITIDIERO, “*Vale dizer: como Cortes Supremas, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem receber a causa e julgá-la admitindo os fatos tal como estimados pela decisão recorrida. Essas cortes recebem a causa pressupondo a verificação das alegações de fato realizadas pelas instâncias ordinárias – não podem, portanto, estimar como existente um fato que a decisão recorrida entendeu inexistente e como inexistente um fato que a decisão tomou como existente*”¹⁵¹.

Dito isso, é possível afirmar que, em diversas ocasiões, as Súmulas 279 do STF e 7 do STJ são utilizadas como um “mecanismo de defesa” para diminuir a massa de trabalho dos

¹⁴⁵ Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

¹⁴⁶ Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 160.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 161.

¹⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 105.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 106.

¹⁵¹ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 106.

tribunais, rejeitando os recursos sob o equivocado argumento de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça *não podem conhecer dos fatos*.

Assim, é cristalina a última influência aqui analisada (e, de certa forma, a mais negativa). Com efeito, ambas as tradições buscam diminuir a massa de trabalho das cortes de vértice por um meio inadequado, desvirtuando institutos processuais. Conforme apontado, no caso da Itália, retirando-se do controle da Corte de Cassação a motivação da decisão e, no caso brasileiro, sob o equivocado argumento – que acarreta na equivocada aplicação das súmulas 279 do STF e 7 do STJ – de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não podem conhecer dos fatos – quando, na verdade, o que as cortes não podem é “revalorar” a prova dos autos.

Com isso, chega-se ao fim do capítulo que tinha por finalidade analisar a influência da *Corte di Cassazione* no STF e no STJ enquanto cortes de controle de jurisprudência (cortes superiores). Certo é que não se fez uma profunda análise sobre o papel das cortes brasileiras como cortes de controle, mas sim se buscou apontar como a Corte de Cassação italiana inspirou precisos elementos no nosso modelo nesse período.

2.2. O STF E O STJ COMO CORTES DE INTERPRETAÇÃO, A FRACA INFLUÊNCIA DA CORTE DI CASSAZIONE

Conforme exposto, o STF (desde o Supremo Tribunal de Justiça criado pela Const. de 1824) e, posteriormente, também o STJ sempre tiveram em sua cultura jurídica uma influência muito forte dos tribunais de cassação, entendendo que a sua atuação deveria se dar na *vontade concreta da lei*. Isso é facilmente verificado através das decisões proferidas por estes tribunais¹⁵², sendo um exemplo cristalino a situação que envolve a Súmula 343/STF¹⁵³.

¹⁵² AREsp 727308, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data da publicação: 08.09.2015; REsp 1417023, Rel.: Min. Humberto Martins, Data da publicação: 23.06.2015; AREsp 623891, Rel.: Min. Raul Araújo, Data da publicação: 02.03.2015; REsp 1218902, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da publicação: 06.02.2015. ZANETTI JÚNIOR, Hermes; BASTOS PEREIRA, Carlos Frederico. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (organizadores). Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. VI. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 205; BAPTISTA DA SILVA Ovidio. A função dos tribunais superiores. Sentença e coisa julgada. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 210.

¹⁵³ Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

A súmula 343/STF foi editada para fortalecer o princípio da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que, basicamente, determina que não cabe ação rescisória quando a decisão rescindenda estiver de acordo com a interpretação atribuída ao texto à época em que proferida. Vale dizer: se quando proferida a decisão, ela estava de acordo com a interpretação atribuída ao dispositivo invocado, não cabe a ação rescisória¹⁵⁴.

Ocorre que, paulatinamente, a cultura *cassacional* das nossas Cortes – na qual há a crença na teoria cognitiva da interpretação e na aplicação logicista do direito – fez com que a súmula 343/STF não fosse aplicada em diversos casos¹⁵⁵. Com efeito, pode-se dizer que tanto STF como STJ, em diversas decisões, demonstraram que caberia a ação rescisória mesmo se a decisão estivesse de acordo com entendimento da época. Isso porque, pela teoria cognitivista da interpretação, o sentido da lei é um só (é unívoco) e se à época foi proferida decisão com outra interpretação, esta não pode ser entendida como direito, haja vista que a *interpretação é uma só*. Esclarece muito bem a questão, o julgamento do REsp 1.026.234/DF¹⁵⁶ pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.

1. A súmula 343/STF, editada antes da Constituição de 1988, tem origem na doutrina (largamente adotada à época, inspiradora também da súmula 400/STF) da legitimidade de interpretação razoável da norma, ainda que não a melhor, permitindo assim que a respeito de um mesmo preceito normativo possa existir mais de uma interpretação e, portanto, mais de um modo de aplicação.

2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por

¹⁵⁴ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 142

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 143.

¹⁵⁶ STJ, REsp 1.026.234/DF, 1.ª T., j. 27.05.2008, rel. Min. Teori Zavacski, DJe 11.06.2008.

parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.

3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua **função nomofilática e uniformizadora** e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.

4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, **para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional.** A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu **papel de uniformização**. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.

6. Recurso especial provido.

Nota-se, portanto, a forte de ideia de que (i) lei e texto são sinônimos e de que (ii) as cortes de vértice deveriam servir como cortes de controle. Sobre o assunto, aponta a doutrina que “o fetiche da lei como fonte única do direito é ainda uma realidade no Brasil e que precisa ser revista, sobretudo porque a norma de reconhecimento do sistema brasileiro não é mais o princípio da mera legalidade, e sim da legalidade ampla constitucional”¹⁵⁷.

Todavia, felizmente, pouco a pouco essa realidade vem mudando no ordenamento jurídico brasileiro. Por esse motivo, pode-se dizer que a influência da *Corte di Cassazione* sobre o STF e o STJ se torna mais fraca com o passar do tempo. A uma, porque a própria Corte italiana busca ressignificar a sua existência e a sua função e, a duas, porque os problemas enfrentados por ambos os tribunais são paralelos e muito semelhantes, de forma que ambos trilham juntos o caminho para se tornarem efetivas cortes de interpretação. Nesse sentido, tem-se que a influência é mais fraca, pois o STF e o STJ parecem estar um passo a frente da Corte italiana no que diz respeito ao aprimoramento dos seus papéis.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a aproximação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ao modelo de cortes supremas (cortes de interpretação) atende à necessidade contemporânea que advém da *diferenciação entre texto e norma*¹⁵⁸. É necessário que o STF e o STJ atuem como intérpretes do texto legal e, assim, colaborem para a unidade do direito – não mais entendida como o mero controle das decisões¹⁵⁹.

Vale dizer: o STF e o STJ devem estar no vértice do ordenamento brasileiro como Cortes que interpretam o direito e, assim, estão aptas à criação de precedentes. Devem ser Cortes *proativas*, que se preocupam em *orientar* a aplicação do direito e não mais atuarem tendo vista o *passado*. Com efeito, devem fortalecer a tutela do *jus constitutionis* e não a do *jus litigatoris*. Isso deve ser feito pela *adoção da teoria lógico-argumentativa da interpretação e com a compreensão da jurisdição como atividade de reconstrução da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e elementos não textuais do sistema jurídico*¹⁶⁰.

¹⁵⁷ ZANETTI JÚNIOR, Hermes; BASTOS PEREIRA, Carlos Frederico. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (organizadores). Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. VI. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 205; BAPTISTA DA SILVA Ovidio. A função dos tribunais superiores. Sentença e coisa julgada. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 210.

¹⁵⁸ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 65.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

Não por outro motivo, o Congresso Nacional deve aprovar a PEC 209/2012¹⁶¹, que basicamente introduzirá no recurso especial o filtro da repercussão geral que já há no recurso extraordinário – a diferença reside na nomenclatura. No recurso especial, o filtro será chamado “*relevante questão federal*”, porém o escopo é o mesmo: fazer com que a Corte só analise casos que sejam *transcendentes* e possam ser universalizáveis, a fim de se tutelar o *jus constitutionis*.

É importante destacar que a mudança de comportamento do STF e do STJ já é sentida pelo ordenamento, haja vista decisões emblemáticas proferidas pelas Cortes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 655/625/RS¹⁶²:

EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS . PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460.

2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória.

3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.

4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a

¹⁶¹ A PEC dará nova redação ao art. 105 da CFRB, incluindo um parágrafo que dirá: § 1º *No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.*

¹⁶² STF, Pleno, RE 655.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. em 13.04.2016, DJe 05.08.2016.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 43.

segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação". (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

5. *A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que "impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos"*. (MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013).

6. *Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais "é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária."* (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiro, 2011).

7. *Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade*.

8. *A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado*.

9. *Tese reafirmada: "é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva"*.

10. *Recurso extraordinário desprovido*.

Por sua vez, o STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 634.051/SP¹⁶³:

(...)Tenho dito, em votos justamente voltados a fazer prevalecer o entendimento consagrado no, agora superado, HC 84.078-MG, que nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República. Em verdade, como acentua a doutrina mais abalizada: A violação à interpretação ofertada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é uma insubordinação institucional da mais alta gravidade no Estado Constitucional. E isso não

¹⁶³ STJ, AREsp n. 634.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. Em 01/08/2017, DJe 07.08.2017.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 45.

*só pelo fato de existir uma divisão de trabalho muito clara entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes, mas fundamentalmente pelo fato de a violação ao precedente encarnar um duplo e duro golpe no Direito - a um só tempo viola-se autoridade da legislação, consubstanciada na interpretação a ela conferida, e viola-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes Supremas, constitucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e da legislação infraconstitucional federal. Nesse contexto, afastar-se do precedente deve ser visto como uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito. Em duas palavras, deve ser visto como uma evidente arbitrariedade. (MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 96-97). No mesmo sentido: O juiz é uma "peça" no sistema de distribuição de justiça e não alguém que é investido de Poder estatal para satisfazer as suas vontades. Para que esse sistema possa adequadamente funcionar, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário possa se desincumbir do seu dever de prestar a tutela jurisdicional de forma isonômica e sem ferir a coerência do direito e a segurança jurídica. Portanto, a absurda e impensada ideia de dar ao juiz o poder de julgar o caso como quiser, não obstante ter o Tribunal Superior já conferido os seus contornos, é hoje completamente insustentável. Desconsidera que **as Supremas Cortes, na atualidade, tem a função de dar sentido ao Direito e desenvolvê-lo ao lado do Legislativo.** (MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 129-130).*

Note-se que os julgados explicitam a consciência que as próprias Cortes vêm criando em relação às suas funções. Parte dessa consciência é devida ao advento do Código de Processo Civil promulgado em 2015 que, positivando parte das ideias da doutrina, tentou considerar o STF e o STJ como cortes de precedentes¹⁶⁴.

Não obstante, porém, embora o novo CPC tenha pretendido inovar, conforme observa a doutrina¹⁶⁵, na maior parte da matéria o Código acabou por promover *algumas confusões conceituais graves, perdendo em parte a referência de onde exatamente se quer chegar*. Ainda, mesmo com as mudanças legislativas, é fundamental a criação de filtros recursais efetivos que permitam que as Cortes *possam trabalhar menos para trabalhar melhor*¹⁶⁶.

¹⁶⁴ Sobretudo nos artigos 926 e 927.

¹⁶⁵ PAULA RAMOS, Vitor. *Cortes de vértice no Brasil*: “para quem não sabe onde quer chegar, qualquer caminho serve”, ou a doutrina e o novo CPC. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.242.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

Sobretudo, em um ordenamento marcado fortemente pela cultura da *cassação* e onde as partes entendem que recorrer é um direito, não surpreende que no decorrer do tempo o STF e o STJ tenham muitas vezes sido apenas uma terceira instância recursal. Por isso, a necessidade de romper com o modelo superado, mudando-se culturalmente o pensar, a fim de que se possa enxergar o STF e o STJ *como verdadeiras cortes de interpretação, cujos precedentes serão obrigatórios*¹⁶⁷.

¹⁶⁷ PAULA RAMOS, Vitor. *Cortes de vértice no Brasil*: “para quem não sabe onde quer chegar, qualquer caminho serve”, ou a doutrina e o novo CPC. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.242.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi analisado, é indubitável que a *Corte di Cassazione* italiana exerceu e ainda exerce significativa influência sobre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Além de sua influência histórica, sobretudo no que tange ao atrelamento da corte de vértice ao Poder Judiciário, é importante ter em mente que herdamos a ideia de uniformização da jurisprudência como meio de exercer o controle sobre as decisões judiciais e dar unidade ao direito.

No entanto, pensar que a influência da Corte italiana se resume ao passado, é se equivocar quanto aos fatos. Conforme visto, a reforma de 2006, responsável pela maior tutela do *jus constitutionis* na Itália, tem forte ligação com a ideia da repercussão geral no RE e da relevante questão federal no REsp.

Além disso, a reforma de 2009 pode ser vista com muita semelhança à Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro 2016, uma vez que ambas introduziram um fracassado filtro recursal que, em vez de cumprir o seu papel e permitir a seleção qualitativa dos recursos a serem julgados, apenas acelerou o julgamento através de um novo órgão, sem diminuir o número de recursos.

Por fim, a reforma de 2012, que pode ser vista como um retrocesso. Ao retirar do controle da *Corte di Cassazione* a motivação da decisão recorrida, incorre-se no mesmo erro que muitas vezes se observa no ordenamento brasileiro de que as Súmulas 279 do STF e 7 do STJ não podem conhecer dos fatos.

Como esses institutos continuarão a se relacionar é difícil saber. Porém, é muito claro que tanto a Corte de Cassação italiana como o STF e o STJ se aproximam de um modelo mais adequado à era contemporânea. Com o passar do tempo, essas Cortes vêm se dando conta de que a sua função é a criação de precedentes por meio da interpretação do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. A função dos tribunais superiores (1999). *Sentença e coisa julgada* (1979). 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BONATO, Giovanni. *O filtro de cassação no sistema jurídico italiano*. In: Revista dos Tribunais, Revista de Processo, vol. 249/2015. p. 249-274.

BUZAID, Alfredo. *A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro*. Grandes processualistas. – São Paulo: Saraiva, 1982.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile: storia e legislazioni*. – Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. vol. I.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile: disegno generale dell'istituto*. – Torino: Fratelli Bocca Editori, 1920. vol. II.

CAPONI, Remo. *La riforma dei mezzi di impugnazione*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2012. p. 1153 ss.

CAPONI, Remo. *La decisione della causa nel merito da parte della corte di cassazione italiana e del bundesgerichtshof tedesco*. *Diritto e giurisprudenza*. – Napoli: Jovene Editore, 1996. p. 236 ss.

CARPI, Federico. *L'accesso alla corte di cassazione italiana e alle corti supreme dei paesi europei*. In: Revista dos Tribunais, Revista de Processo, vol. 204/2012. p. 195-207.

CONTI, Roberto. *Il mutamento del ruolo della corte di cassazione fra unità della giurisdizione e unità delle interpretazioni*. In: Revista dos Tribunais, Revista de Processo, vol. 289/2019. p. 381-420.

KERN, Christoph. *The role of the supreme court*. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 977-996.

LOURES, José Costa. *Linhas gerais da organização judiciária na Itália*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 16/1976. p. 60-76.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento colegiado e precedente*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Doutrinas essenciais: novo processo civil*. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VI. p. 337-373.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Doutrinas essenciais: novo processo civil*. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VI. p. 375-408.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitucionis*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. vol. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: a tutela dos direito mediante o procedimento comum*. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. vol. 2.

MELO, Valternei. *A vinculação jurídica: do protagonismo da lei ao protagonismo da interpretação*. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.209-1.228.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni*. In: *Revista dos Tribunais, Revista de Processo*, vol. 199/2011. p. 83-99.

MONTELEONE, Girolamo. *Il nuovo volto della cassazione civile*. In: *Rivista di diritto processuale*, vol. 61, n. 3, 2006. p. 943-960.

PANZAROLA, Andrea. *La cassazione civile giudice del merito*. – Torino: Giappichelli, 2005, t. I.

PANZAROLA, Andrea. *La cassazione civile giudice del merito*. – Torino: Giappichelli, 2005, t. II.

PAULA RAMOS, Vitor. *Cortes de vértice no Brasil: “para quem não sabe onde quer chegar, qualquer caminho serve”, ou a doutrina e o novo CPC*. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.229-1.244.

PROTO PISANI, Andrea. *Il ricorso per cassazione in Italia*. In: *Revista dos Tribunais, Revista de Processo*, vol. 241/2015. p. 361-367.

SANTANGELI, Fabio. *L'interpretazione della sentenza civile*. – Milano: Dott. A. Giufrè Editore, 1996.

SASSANI, Bruno. *Il nuovo giudizio di cassazione*. In: *Rivista di diritto processuale*, vol. 61, n.1, 2006. p. 219-240.

TANGER JARDIM, Augusto. *Cortes supremas e cortes de justiça: a necessidade de ressignificação do sistema judiciário brasileiro*. In: MITIDIERO, Daniel; ARENHARDT, Sérgio Cruz (coord.). DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 925-949.

TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. In: *Revista dos Tribunais, Revista de Processo*, vol. 199/2011. p. 139-155.

THOMPSON FLORES, Carlos Eduardo. *A relevância da questão federal e a crise do STF*. In: *Revista dos tribunais, Revista de processo*, vol. 611/1986. p. 25-33.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Doutrinas essenciais: novo processo civil*. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VI. p. 139-202.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes; BASTOS PEREIRA, Carlos Frederico. *Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015?*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Doutrinas essenciais: novo processo civil*. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. VI. p. 203-220.